

EBA/GL/2024/04

09/04/2024

Orientações

relativas à rerepresentação de dados históricos no âmbito da
estrutura de relato da EBA

1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de relato

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas até 17.09.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2024/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/2021-06-26>).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As orientações especificam os requisitos para a reapresentação de dados históricos pelas instituições financeiras às autoridades competentes ou de resolução, caso existam erros, inexatidões ou outras alterações nos dados anteriormente relatados em conformidade com a estrutura de relato para fins de supervisão e de resolução desenvolvida pela EBA.

Âmbito de aplicação

6. As orientações aplicam-se em relação à estrutura de relato para fins de supervisão e de resolução desenvolvida pela EBA (normas técnicas, orientações), caso os dados sejam apresentados regularmente pelas instituições financeiras às autoridades competentes e às autoridades de resolução. As orientações também se aplicam quando as instituições financeiras apresentam voluntariamente os dados exigidos pela estrutura de relato da EBA.
7. As orientações aplicam-se a nível individual, subconsolidado e consolidado, de acordo com o nível de aplicação da obrigação efetiva em termos de relato.
8. As orientações não se aplicam nos casos em que a estrutura de relato da EBA estabelece requisitos específicos para a reapresentação de dados.
9. As orientações não se aplicam aos dados produzidos pelas próprias autoridades competentes ou de resolução e posteriormente apresentados à EBA.

Destinatários

10. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Definições

11. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos nos atos de base que estabelecem os requisitos de relato têm o mesmo significado nas orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

Estrutura de relato da EBA	a estrutura de relato regulamentar para fins de supervisão e de resolução desenvolvida pela EBA (normas técnicas, orientações), em conformidade com a legislação da UE.
Data atual	os dados com as datas de referência mais recentes que tenham sido apresentados pelas instituições financeiras às autoridades competentes ou de resolução.
Dados históricos	todos os dados que tenham sido apresentados pelas instituições financeiras às autoridades competentes ou de resolução para as datas de referência anteriores à data de referência dos dados atuais.

3. Aplicação

Data de aplicação

12. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 17.10.2024.

4. Requisitos aplicáveis às instituições financeiras para a reapresentação de dados históricos

13. Caso detetem inexatidões ou erros nos dados históricos relatados, as instituições financeiras devem introduzir correções nos dados já relatados, que devem ser apresentadas às autoridades competentes ou às autoridades de resolução sem demora injustificada.
14. As correções a reapresentar às autoridades devem incluir tanto os elementos em que os erros foram detetados como todos os dados conexos afetados pelas correções no âmbito do mesmo relato ou de relatos conexos. Os dados corrigidos devem estar em conformidade com todas as regras de validação, também em todos os módulos de relato e hierarquias de validação.

15. Caso os erros, as inexatidões e correções conexas afetem apenas os dados atuais, as instituições financeiras devem reapresentar os dados atuais corrigidos às autoridades competentes ou às autoridades de resolução.
16. Caso os erros, as inexatidões e correções conexas nos dados atuais afetem também os dados históricos, as instituições financeiras devem, além de reapresentar os dados atuais corrigidos, reapresentar os dados históricos afetados para as datas de referência a seguir indicadas, dependendo da frequência do relato afetado:
 - a. relativamente aos dados relatados com frequência anual, as instituições financeiras devem reapresentar dados históricos relativos às datas de referência anteriores que remontem a pelo menos um ano civil (uma data de referência para além da data de referência dos dados atuais);
 - b. relativamente aos dados relatados com frequência semestral, as instituições financeiras devem reapresentar dados históricos relativos às datas de referência passadas que remontem a pelo menos um ano civil (duas datas de referência para além da data de referência dos dados atuais);
 - c. relativamente aos dados relatados com periodicidade trimestral, as instituições financeiras devem reapresentar dados históricos relativos às anteriores datas de referência que remontem a pelo menos um ano civil (quatro datas de referência para além da data de referência dos dados atuais);
 - d. relativamente aos dados relatados com frequência mensal, as instituições financeiras devem reapresentar dados históricos para as datas de referência anteriores que remontem, pelo menos, a seis meses civis (pelo menos seis datas de referência para além da data de referência dos dados atuais a reapresentar) e, se os dados do final do ano civil anterior não estiverem abrangidos por estes seis meses civis, devem reapresentar adicionalmente todas as datas de referência até ao final do ano civil anterior.
17. Caso os erros, as inexatidões e correções conexas nos dados relatados com frequência mensal também afetem os mesmos dados ou dados conexos relatados com periodicidades diferentes, as instituições financeiras devem corrigir e reapresentar também os respetivos dados relativos às datas de referência abrangidas pelo período abrangido pela reapresentação dos dados mensais corrigidos.
18. Caso as autoridades competentes tenham aplicado frequências de relato mais elevadas como medida de supervisão, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/EU ou com o artigo 39.º, n.º 2, alínea j), da Diretiva (UE) 2019/2034, as instituições financeiras devem reapresentar dados históricos de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 16 das orientações, assumindo que as frequências de relato são a frequência regular do requisito de relato de acordo com a estrutura de relato da EBA.

19. Caso os erros, as inexatidões e correções conexas afetem apenas os dados históricos até um ano civil antes dos dados atuais, as instituições financeiras devem, em derrogação do disposto no n.º 16, rerepresentar dados históricos corrigidos para a data de referência em que o erro ocorreu e para todas as datas de referência até aos dados atuais ou até à data de referência em que os dados são considerados corretos.
20. A obrigação de as instituições financeiras corrigirem os dados atuais e históricos relativos a uma data de referência específica não é atenuada pela passagem do tempo, devendo as instituições financeiras tomar medidas em conformidade com as presentes orientações sem demora injustificada. Caso continuem a rerepresentar dados para datas de referência posteriores, as instituições financeiras devem, ainda assim, atualizar os dados históricos, logo que tenha sido identificada a obrigação de rerepresentar em conformidade com as presentes orientações.
21. Caso exigido pelas autoridades competentes ou pelas autoridades de resolução, as instituições financeiras devem complementar os dados históricos rerepresentados com explicações adequadas das correções e das razões conexas.
22. Em função da avaliação realizada pelas próprias instituições financeiras quanto à relevância das correções, e quando não for explicitamente exigido pelas autoridades competentes ou de resolução, as instituições financeiras podem complementar os dados históricos rerepresentados com explicações adequadas das correções e das razões ou rerepresentar dados históricos para mais datas de referência em comparação com os requisitos estabelecidos no n.º 16.
23. As instituições financeiras devem manter as capacidades técnicas para apresentar e rerepresentar os dados relevantes utilizando o formato técnico exigido pelas autoridades competentes ou pelas autoridades de resolução.
24. As instituições financeiras podem não rerepresentar dados históricos, tal como previsto no n.º 16 das orientações, nas seguintes situações:
 - a. caso as respostas às perguntas e respostas sobre o conjunto único de regras da EBA² (que abrangem questões técnicas relativas ao relato de informações e políticas) revejam claramente que as disposições legislativas ou os requisitos de relato foram considerados incorretos e que os esclarecimentos sobre tais requisitos regulamentares fornecidos nas respostas exigirão alterações aos dados relatados. Nesses casos, as instituições financeiras devem aplicar alterações relevantes apenas aos dados futuros relativos às datas de referência subsequentes à publicação da resposta às perguntas e respostas.

Esta isenção aplica-se sem prejuízo do disposto no n.º 28 das orientações. Note-se igualmente que as instituições financeiras devem manter a abordagem geral para a rerepresentação de dados históricos, tal como estabelecido nas orientações relativas a

² <https://www.eba.europa.eu/single-rule-book-qa>

todas as outras respostas às perguntas e respostas, sempre que se prevejam correções da resposta;

- b. caso, no âmbito do processo de validação dos dados e de garantia da qualidade, as correções se situem dentro dos limites/limiares de tolerância definidos através das regras de registo acordadas³ e, por conseguinte, as autoridades competentes, as autoridades de resolução ou a EBA considerem que os dados apresentados pelas instituições financeiras são suficientemente exatos.

5. Avaliação de dados históricos pelas autoridades

25. Com base nos resultados das avaliações de qualidade, exatidão, coerência e exaustividade dos dados relatados pelas instituições financeiras, incluindo através de avaliações da validação e da garantia da qualidade dos dados, as autoridades competentes, as autoridades de resolução ou a EBA podem exigir que as instituições financeiras introduzam alterações e correções nos dados atuais e, se for considerado necessário, também nos dados históricos.
26. Caso tenham sido identificados erros, inexatidões e correções conexas nos dados apresentados, as autoridades competentes, as autoridades de resolução ou a EBA devem exigir a reapresentação dos dados históricos corrigidos de acordo com os requisitos das presentes orientações, caso não tenham já sido reapresentados pelas próprias instituições financeiras, conforme previsto na secção 4 das orientações.
27. Em função da avaliação que fazem e das necessidades para o desempenho das suas funções, as autoridades competentes, as autoridades de resolução ou a EBA podem também exigir que as instituições financeiras forneçam explicações adequadas sobre as correções e os motivos que as justificam, no momento em que exigem que as instituições reapresentem dados históricos.
28. As autoridades competentes, as autoridades de resolução ou a EBA podem também exigir a reapresentação de dados históricos relativos a datas de referência adicionais em comparação com os requisitos estabelecidos nas orientações, se tal for necessário para o exercício das suas atribuições legais ou de supervisão. Ao solicitarem a reapresentação de datas de referência adicionais em comparação com os requisitos das presentes orientações, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem assegurar que esses pedidos são proporcionados em relação à relevância dos erros nos dados anteriormente relatados e em relação ao perfil de risco ou aos requisitos prudenciais da instituição.

³ Ver a página Web das estruturas de relato da EBA: <https://www.eba.europa.eu/risk-analysis-and-data/reporting-frameworks>